# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863704 - SP (2023/0384445-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LINCON PAULA OBILIM DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. DESCONTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública. Precedentes.

2. Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

3. Na espécie, com a unificação das penas, o *quantum* a ser descontado supera 4 anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas

**Documento eletrônico VDA40378952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 27/02/2024 17:04:19**
**Código de Controle do Documento: 6ff3ab41-e586-4dba-81de-cad07e4a2a19**

Relator

**Documento eletrônico VDA40378952 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 27/02/2024 17:04:19**
**Código de Controle do Documento: 6ff3ab41-e586-4dba-81de-cad07e4a2a19**

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863704 - SP (2023/0384445-0)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO RIBEIRO DANTAS** |
| AGRAVANTE | : | LINCON PAULA OBILIM DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE NOVA CONDENAÇÃO. DESCONTO DA PENA EM REGIME SEMIABERTO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. REGRESSÃO DE REGIME. POSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública. Precedentes.

2. Nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

3. Na espécie, com a unificação das penas, o *quantum* a ser descontado supera 4 anos, sendo, portanto, incompatível a manutenção de regime diverso do fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal.

4. Agravo regimental desprovido.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus* impetrado por **LINCON PAULA OBILIM DA COSTA**, contra decisão desta relatoria, que indeferiu liminarmente o *writ* (e-STJ, fls. 27-29).

Em suas razões (e-STJ, fl. 36-41), o agravante sustenta, em síntese, que o Juízo da Execução não poderia fixar o regime fechado, pois a somatória das penas não suplantaram 08 (oito) anos, o que permite ao agravante continuar o desconto de suas reprimendas no regime semiaberto.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito à Quinta Turma, a fim de suspender o cumprimento das penas fixadas dos processos de execução criminal até que seja possível o cumprimento conjunto das penas, ou, subsidiariamente, requer o restabelecimento do regime semiaberto para o desconto das reprimendas.

**É o relatório.**

## VOTO

**Documento eletrônico VDA39552542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:14**
**Código de Controle do Documento: 2f307cbc-25f4-4bc4-b35c-6696ec2448fe**

Em que pese os argumentos trazidos pelo agravante, estes não possuem o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada.

Conforme já adiantado na decisão anterior (e-STJ, fls. 71-72), a pretensão ora arguida não foi objeto de cognição pela Corte de origem.

Nesse ponto, ressalte-se que, conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prévio exame das alegações pelas instâncias ordinárias constitui requisito indispensável para sua apreciação nesta instância, ainda quando se cuide de questão de ordem pública.

A respeito: "Como regra, mesmo em relação a matérias de ordem pública, há necessidade de prévia análise pelos tribunais de segundo grau, para que se viabilize o seu conhecimento por este Superior Tribunal."(AgRg no HC 563.715/RO, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/9/2020, DJe 21/9/2020, grifou-se).

Segundo se verifica dos autos, a Corte de origem não conheceu da ordem originária, havendo ressaltado ainda que não foi demonstrado qualquer situação de constrangimento ilegal, flagrante nulidade ou teratologia possibilitando a concessão de ofício (e-STJ, fls. 23): "Na hipótese, não observo coação contra o *status libertatis* do paciente, eis que o juízo das Execuções, ao menos em tese, decidiu em conformidade com disposto no artigo 111 da Lei das Execuções Penais e na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça.".

Ademais, nos termos do art. 111 da Lei n. 7.210/1984, quando há mais de uma condenação, seja o crime anterior ou posterior ao início da execução, o regime de cumprimento é determinado pela soma ou unificação das penas, nos termos do art. 33 e seguintes do Código Penal.

Cumpre enfatizar que, em relação à unificação das penas, a determinação do regime carcerário regula-se pela soma da pena imposta pelo novo delito com o remanescente da reprimenda em execução, conforme a dicção dos arts. 111 e 118, II, ambos da Lei de Execução Penal, assim redigidos:

> "Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição. Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime."
>
> "Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado: [...] II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111)."

Com efeito, na unificação das penas, o regime prisional é fixado não apenas pelo somatório das penas de cada execução criminal – com a desconsideração do período resgatado, detraído ou remido, mas também pela verificação da reincidência, caso existente, conforme determina o art. 33 do Código Penal.

Conforme se vê, o somatório do remanescente da pena com a nova condenação imposta ao agravante totalizou reprimenda superior a 4 anos e inferior a 8 anos de reclusão, tendo o Juízo de primeiro grau concluído como devida a fixação do regime fechado, diante da reincidência do réu e conforme o regramento determinado no art. 111 da Lei de Execução Penal, anteriormente citado.

Esta Corte segue tal diretriz jurisprudencial, conforme se pode notar pelos precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONTRABANDO. UNIFICAÇÃO DAS PENAS. ART. 111 DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL. QUANTUM SUPERIOR A OITO ANOS. FIXAÇÃO DE REGIME FECHADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. ILEGALIDADE.

**Documento eletrônico VDA39552542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:14**
**Código de Controle do Documento: 2f307cbc-25f4-4bc4-b35c-6696ec2448fe**

AUSÊNCIA. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Consoante a jurisprudência desta Corte, cabe ao Juízo da Execução, nos termos do art. 111 da Lei 7.210/84, diante de condenações diversas, em um mesmo processo ou não, somar ou unificar as penas impostas ao sentenciado, no intuito de redefinir o regime prisional, não havendo falar-se em reformatio in pejus.

2. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC 520.469/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. DOSIMETRIA. MAIS DE UMA CONDENAÇÃO POR CRIMES DISTINTOS EM UMA MESMA AÇÃO PENAL. SOMA OU UNIFICAÇÃO DAS PENAS. POSSIBILIDADE. AJUSTE DO REGIME PRISIONAL. ART. 111 DA LEP. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

1. Nos termos do art. 111 da Lei de Execução Penal e consoante a jurisprudência firmada por esta Corte, diante da condenação por mais de um delito, cabe ao juízo da execução realizar a soma ou a unificação das penas impostas e, posteriormente, redimensionar o regime prisional, sendo desinfluente que as condenações tenham sido oriundas de um único processo ou de processos distintos.

2. Na espécie, ao determinar a unificação das penas cominadas ao recorrente em uma mesma ação penal, a Corte de origem observou a expressa previsão do artigo 111 da Lei de Execução Penal, sem incorrer em reformatio in pejus.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1716995/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018).

Assim, verifica-se que o agravante não trouxe quaisquer elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA39552542 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): MINISTRO Ribeiro Dantas Assinado em: 15/12/2023 16:53:14**
**Código de Controle do Documento: 2f307cbc-25f4-4bc4-b35c-6696ec2448fe**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

**AgRg no HC 863.704 / SP**

Número Registro: 2023/0384445-0

**PROCESSO ELETRÔNICO**

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00001397320218260047 00013279620238260996 00038929520168260408 13279620238260996
1397320218260047 15019450620208260047 22334207520238260000 38929520168260408

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

**Relator do AgRg**
Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

**Presidente da Sessão**
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

**Secretário**
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

## AUTUAÇÃO

| | | |
|---|---|---|
| IMPETRANTE | : | CLAUDIO ALVARENGA DA SILVA |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| PACIENTE | : | LINCON PAULA OBILIM DA COSTA (PRESO) |
| INTERES. | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| ASSUNTO | : | DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - UNIFICAÇÃO DE PENA |

## AGRAVO REGIMENTAL

| | | |
|---|---|---|
| AGRAVANTE | : | LINCON PAULA OBILIM DA COSTA (PRESO) |
| ADVOGADO | : | CLÁUDIO ALVARENGA DA SILVA - SP286067 |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL |
| AGRAVADO | : | MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO |
| IMPETRADO | : | TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO |

## TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

**Documento eletrônico VDA40361688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:49:17**
**Código de Controle do Documento: 2ed616a3-64ea-4e4e-a8b6-f686be7ab35c**

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

**Documento eletrônico VDA40361688 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:49:17**
**Código de Controle do Documento: 2ed616a3-64ea-4e4e-a8b6-f686be7ab35c**